

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ILHÉUS – ESTADO DA BAHIA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por um de seus membros infrafirmado, constituído na forma do artigo 128, inciso XI da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c artigo 287, inciso II do Código de Processo Civil, vem, mui respeitosamente, à presença deste colendo juízo, com espeque no artigo 5º, XXXII, XXXV, LXXIV e artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no artigo 5º, II da Lei nº 7.347/85 (com redação dada pela Lei nº 11.448/07); no artigo 4º, VII da Lei Complementar nº 80/1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009) e Lei nº 8.078/90, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR** em face a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 13.504.675/0001-10, com sede na R. Maj. Homem Del Rei, 45 - Cidade Nova, Ilhéus - BA, CEP: 45652-570, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos como se segue.

DA LEGITIMIDADE

1. A Defensoria Pública tem por função institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. É instituição essencial à função jurisdicional do Estado justamente por garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, umbilicalmente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

2. Com o advento da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que altera a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) em seu, art. 5º, **consignando de forma expressa, a legitimidade das Defensorias Públicas para a propositura de ações civis públicas, encerram-se todas as discussões doutrinárias e controvérsias jurisprudenciais que existiam em relação ao assunto.** Ademais, a Lei Complementar nº 132/2009, trazendo alterações à LC nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, assim passou a estabelecer expressamente:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados,** assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (grifos nossos).

3. E, especificamente, o **art. 4º da LC nº 80/94** passou a dispor quanto à legitimidade para propor ações coletivas:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

4. Ressalte-se que a nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85, já mencionado, **não condiciona a atuação da Defensoria Pública apenas à existência de interesse exclusivo de hipossuficientes.** Aliás, para que a norma ganhe os contornos que lhe pretendeu dar o legislador, na esteira das iniciativas que prestigiam a universalização do acesso à justiça dos necessitados, é indispensável que, quando em risco ou violado direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que pertença, inclusive, a hipossuficientes, esteja autorizada a atuação da Defensoria Pública.

5. Como se não bastasse a literalidade da lei conferindo legitimidade a Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas, **a doutrina brasileira, em sua grande maioria, defende tal atribuição.** Por todos, cita-se o processualista Alexandre Freitas Câmara:

Recente reforma da Lei nº 7.347/1985, produzida pela Lei nº 11.448/2007, atribui legitimidade ativa para a Defensoria Pública ajuizar ação civil pública. Esta reforma é, sem nenhuma dúvida, uma demonstração do crescimento institucional da Defensoria, órgão merecedor do respeito não só dos juristas, mas de toda a sociedade, pelo belíssimo trabalho que realiza no Brasil. [...] De outro lado, a Constituição da República valorizou tremendamente a Defensoria Pública, instituição absolutamente essencial para que haja verdadeiro acesso à justiça. **À Defensoria Pública, porém, não deve caber apenas a defesa dos interesses jurídicos dos economicamente frágeis. Isto é um amesquinamento das funções de tão nobre instituição.** É preciso reconhecer que incumbe à Defensoria Pública, no plano dos processos que versam sobre interesses individuais, a defesa dos economicamente necessitados. Em outros termos, aqueles que não puderem arcar com o custo econômico de um processo sem sacrifício de seu próprio sustento e do de sua família fazem jus à assistência da Defensoria Pública. **Há, porém, um outro público-alvo para a Defensoria Pública: as coletividades.** É que estas nem sempre estão organizadas (em associações de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente a interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses. **Negar tal legitimidade implicaria contrariar a idéia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos.** Decorre, pois, essa legitimidade diretamente do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República (grifos nossos).

6. Verifica-se, portanto, que longe de estar ligada apenas a uma questão meramente formal da previsão legal expressa que reconheça a legitimidade para propositura do presente instrumento jurídico pela Defensoria Pública, **tal reconhecimento ganha força na necessidade de plena atuação na garantia do direito fundamental de acesso à justiça**, função precípua da instituição, como posto inicialmente.

7. Por fim, **salta aos olhos a situação de hipossuficiência econômica e jurídica da coletividade cujos interesses a Defensoria Pública busca defender na presente ação coletiva, quais sejam, os consumidores hipossuficientes e vulneráveis** que estão sendo obrigados a pagar uma taxa altíssima à EMBASA concernente ao serviço de esgotamento sanitário, no importe de 80%, valor ilegal tendo em vista o quando determina a lei Municipal nº 4.112/2021 que estabelece o percentual máximo de 40%.

8. Patente, portanto, a pertinência temática entre a pretensão da coletividade e o exercício das funções típicas da Instituição, qual seja a defesa de hipossuficientes e vulneráveis pela Defensoria Pública nesta ação civil pública (art. 5º, LXXIV, CF).

DOS FATOS

9. Entre os deveres do Estado, indubitavelmente, está a prestação do serviço público de saneamento básico, cujas premissas fundamentais são a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; integralidade; abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; eficiência e sustentabilidade econômica; e **articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante** (art. 2º, VI da Lei Federal 11.445/2007).

10. Importante pontuar ainda, que **a titularidade do serviço de saneamento básico é exercida pelos Municípios, no caso de interesse local** (art. 8º da Lei Federal nº 11.445/07), a quem compete realizar a seleção competitiva do prestador de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serviços estes que, frise-se, devem ser prestados concomitantemente (art. 2º, XVI da Lei Federal nº 11.445/07).

11. Feitas estas considerações, no Município de Ilhéus, a Empresa Baiana de Águas e Esgotamento Sanitário S.A., ora Ré, é a concessionária responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, onde este último é *“constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente”* (art. 3º, I, “a” da Lei nº 11.445/07).

12. Neste diapasão, no que tange ao serviço de saneamento básico em nosso município, segundo dados disponibilizados e veiculados pelo site da Prefeitura Municipal de Ilhéus, em maio de 2021, *“com a operacionalização da primeira etapa da Estação de Tratamento de Esgoto de Ilhéus, a cidade saltou de 40% para 60% de cobertura do saneamento. Com a segunda etapa da ETE, a cobertura saltará para 80%.”*. (<https://www.ilheus.ba.gov.br/detalhe-da-materia/info/ilheus-plano-municipal-de-saneamento-basico-sera-concluido-neste-semester/144605>). E mais, a ampliação da cobertura já está em fase final de execução, consubstanciando a natureza de direitos difusos e coletivos que se busca defender neste petitório.

13. Com a ampliação do susodito serviço, por consectário lógico, há **aumento no número de usuários, os quais sofrem majoração no valor da fatura que pagam mensalmente à empresa Ré, a qual, além do fornecimento de água, agora, vem acrescida da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário.**

14. No que concerne à cobrança do serviço de esgotamento sanitário realizado pela concessionária, vale registrar que esta deve observar o quanto consignado na lei federal de regência das concessões públicas, que determina a observância da **modicidade das cobranças aos usuários e aos consumidores do serviço público.**

15. Não é demasiado citar ainda que se está a tratar de um serviço público essencial de obrigação do Estado e que é regido, por óbvio, pelo direito público, pois uma atividade pública que inequivocamente não tem o lucro como seu corolário, e sim o preenchimento de uma lacuna da sociedade no interesse comunitário, insere-se na *res extra commercium*. Destarte, o serviço de esgotamento sanitário não se sujeita ao regime de preços, mas sim ao regime tributário.

16. Nesse eito, de maneira inequívoca, a competência para estabelecimento da taxa remuneratória do serviço de esgotamento sanitário é do Município — ente federativo autônomo — a qual está adstrita ao princípio da legalidade, **sendo vedado ao Poder Público exigir ou aumentar tributo sem Lei que o institua** (artigos 29, 30, I e 150, I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

17. Consectariamente, no Município de Ilhéus, a Câmara de Vereadores promulgou a **Lei Ordinária Municipal nº 4.112 de 15 de junho de 2021** que com precisão cirúrgica estabeleceu **o percentual máximo de 40%** (quarenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário na cidade.

Art. 1º Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário em Ilhéus, **obrigada a cobrar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário no Município de Ilhéus.**

18. Sucede-se que, em total descumprimento do quanto determinado na susodita norma municipal, a Empresa Ré **continua a cobrar a taxa de esgotamento sanitário no importe de 80%** (oitenta por cento) sobre o consumo de água dos usuários consumidores, ou seja, **o dobro do permissivo legal**, impingindo àqueles suportar uma despesa desarrazoada e desproporcional, verdadeira violação de direitos.

19. Vale dizer inclusive que a própria cobrança de taxa de esgoto já é uma ilegalidade, haja vista que a modalidade tributária de taxa é uma remuneração cobrada do usuário pela prestação de um serviço público divisível e que possa ser cobrado de forma individuada. Contudo, a taxa de esgotamento é cobrada sobre o consumo de água de forma indistinta, como se toda a água consumida pelo usuário necessariamente tivesse como destino o esgoto, o que não é verdade, pois a água que é utilizada para regar plantas e jardins, por exemplo, vão diretamente para o solo e não passam pelo esgotamento, de modo que o usuário acaba pagando a mais pelo serviço.

20. Todavia, a questão aqui posta cinge-se à **cobrança** que a empresa Ré está a realizar **em desconformidade com a lei, vilipendiado os direitos difusos e coletivos dos usuários consumidores do serviço de esgotamento sanitário, conforme atestam os documentos**

coligidos, sendo impositivo uma atuação do judiciário a compelir a empresa infratora a reduzir imediatamente o valor da taxa ao percentual máximo determinado em lei, qual seja 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água.

21. Os fatos aqui dissertados, indiscutivelmente, atestam a **lesividade que os consumidores ilheenses estão sofrendo, pois, hipossuficientes e vulneráveis, em sua grande maioria, tornam-se indefesos a prática ilegal perpetrada pela Empresa Ré; prática esta que passa ao largo das normas insertas no *Códex Consumerista*, o qual veda a abusividade e o enriquecimento sem causa.**

22. Ademais, a questão aqui trazida à baila deste colendo juízo não é um novel tema judicializado, pois **os Tribunais das diversas Unidades Federativas do nosso país têm decidido de forma inconcussa sobre a prevalência da Lei Ordinária Municipal para o estabelecimento do percentual da taxa de esgotamento sanitário**, pela própria competência legal dos entes federativos municipais, bem como pela prevalência do interesse local, *in casu*.

23. **A exemplificar o quanto consignado supra, no processo nº 300155-83.2016.8.05.0088**, houve pedido similar do Ministério Público requerendo também à EMBASA cumprimento de Lei Municipal que **estabeleceu redução do percentual cobrado da taxa de esgoto**. O Juízo de primeiro piso concedeu os pedidos autorais do MP-BA e ainda deferiu liminarmente a ordem para redução da taxa.

24. *Pari passu*, na tentativa da Embasa de reverter a decisão susodita, **o recurso manejado pela empresa Ré fora denegado** pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que confirmou a decisão do juízo *a quo*.

25. **De igual modo, outro processo de nº 0510263-46.2018.8.05.0080**, que também versa acerca do mesmo pleito aqui debatido, **fora já decidido, em sede de apelação, com a manutenção da ordem de redução da taxa de esgotamento sanitário ao teto estabelecido por Lei Ordinária Municipal.**

26. Diante de tudo quanto fora exposto, e consoante as provas acostadas, **pugna-se que este colendo juízo determine à empresa Ré que reduza, *incontinenti*, o valor percentual da taxa de cobrança referente ao serviço de esgotamento sanitário para o percentual máximo de 40%**

(quarenta por cento), sobre o consumo de água, em conformidade com o art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 4.112/2021.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

27. É indubitável que a pedra angular sobre a qual se deve fundar o exercício interpretativo do ordenamento jurídico brasileiro, no escopo de aplicação das leis, é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

28. Por conseguinte, *ab initio*, faz-se mister repisar que dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, insculpidos na *Lex Matter*, consta o mandamento de que o Estado deverá promover a defesa do consumidor. Não se olvide, ainda, que tal assertiva ecoa na constituição por mais de um artigo, inclusive, emerge dentre estes como princípio norteador da ordem econômica nacional, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar **a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

V - defesa do consumidor;

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará **código de defesa do consumidor**.

29. Neste contexto, é importante esclarecer que o caso em tela se trata de uma relação de consumo, uma vez que se encontram presentes as características dispostas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), e mesmo em se tratando de uma coletividade, ainda que indetermináveis, não se descaracteriza a relação jurídica consumerista, pois aquela equipara-se. Vejamos:

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis**, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

30. Conseqüentemente, no campo infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor é de precisão cirúrgica ao colacionar os direitos básicos do consumidor defluentes e em consonância com os direitos fundamentais inscritos na *Lex Matter* de 1988, dentre os quais, diante do caso concreto, destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiências;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços.

31. Seguindo a seara aqui delineada é indubitoso a obrigação dos fornecedores, entre os quais se insere a Empresa Ré, de respeitarem os direitos dos consumidores, notadamente, a adequada e eficaz prestação dos serviços que lhes são prestados de modo a assegurar **a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.**

32. Ressalte-se também que é indubitosa a **obrigação que têm os órgãos públicos, per si ou por suas empresas, concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento **de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e quanto aos essenciais, como no caso de fornecimento de esgotamento sanitário, contínuos.** Cumpra de igual modo não olvidar que as pessoas jurídicas mencionadas, *ex vi legis*, **devem ser impingidas ao cumprimento de suas obrigações**, bem como ao reparo aos danos causados pelo descumprimento, inteligência do art. 22, caput e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

33. Ainda, o art. 22 do CDC é preciso ao vaticinar que se os órgãos públicos ou suas empresas concessionárias descumprirem, total ou parcialmente com suas obrigações, estas devem ser compelidas ao cumprimento dos comandos legais vilipendiados.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações** referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las** e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

34. Outrossim, a **Lei nº 8.987/95**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **é de clareza solar ao conceituar o serviço adequado das concessionárias e permissionárias**, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **MODICIDADE DAS TARIFAS**.

35. Assim, de precisão cirúrgica o arcabouço jurídico ao determinar que **os serviços públicos devem ser prestados com cortesia e MODICIDADE DAS TARIFAS**, como no presente caso, que se trata de uma taxa cobrada concernente ao serviço público essencial de esgotamento sanitário.

36. Destarte, sendo do Município de Ilhéus a titularidade sobre o serviço de saneamento básico e a empresa Ré a responsável por sua prestação, estes devem, *ex vi legis*, seguir a legalidade no estabelecimento no valor da remuneração tributária, *in casu*, taxa pela prestação do serviço de esgotamento sanitário.

37. Neste diapasão, cumpre mencionar que a exigência ou aumento de tributo deve ser estabelecido por meio de lei, sem olvidar que os serviços aqui prestados inserem-se no âmbito do direito público, de modo que, a remuneração é regida pelo direito tributário, nesse aspecto prescreve a Constituição da República de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

38. Por consectário, a **Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI)** determina em seu **art. 14, inciso I, alínea “e”, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local referente a organização e a prestação de serviços públicos de interesse loção, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.**

39. Dito isto, em cumprimento ao quanto determinado nos artigos, 29; 30, I e 150, I todos da Carta Magna de 88, bem como do art. 14, I, “e” da LOMI, o Município de Ilhéus estabeleceu, por meio da Lei Ordinária Municipal nº 4.112/21, publicada no Diário Oficial do Legislativo Municipal em 15 de junho de 2021, edição nº 1245, que **o percentual máximo para a cobrança da tarifa de serviço de esgotamento sanitário é de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, vejamos *ipsis litteris*:**

Art.1º Fica a **empresa concessionária** responsável pelos serviços de esgotamento sanitário em Ilhéus, **obrigada a cobrar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água,** para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário do Município de Ilhéus.

40. **Ocorre que a empresa Ré está ilidindo os comandos legais** haja vista que pratica uma **cobrança abusiva dos consumidores ilheenses com percentual estabelecido de 80% sobre o consumo de água,** ou seja, o dobro do valor determinado em lei. Por óbvio, esta conduta causa uma **desvantagem econômica ilegal aos consumidores e contraria os comandos do Código de Defesa do Consumidor.**

41. A observância da proteção dos interesses econômicos do consumidor e do princípio da modicidade tarifária é um direito subjetivo dos consumidores de ter assegurado o seu acesso ao serviço público, com cobrança de tarifas módicas, o que não está sendo observado pela empresa Ré.

42. **O Código de Defesa do Consumidor veda** de maneira expressa em seu art. 39 a exigência de vantagem manifestamente excessiva, e aplicação de índice diverso do legal:

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.;

43. Vale colacionar ainda julgado que trata sobre a competência da atividade legiferante tributária entre os entes federativos, onde resta inconcusso o entendimento da impossibilidade de ingerência do Estado nas relações contratuais entre municípios e suas empresas concessionárias ou permissionárias ou seja qual for a forma de empreendimento, em questões de interesse local, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INSDIMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III- Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2340 SC,

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)

44. Ademais, impende mencionar que **os Tribunais de Justiça, em casos versados acerca da mesma matéria jurídica, têm decidido pela redução da tarifa ao patamar instituído pelo ente federativo municipal.** Vejamos alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ "A QUO", EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" A AMPARAR O PLEITO VINDICADO NA "ACTIO" COLETIVA EM EXAME. TARIFA DE ESGOTO COBRADA PELA EMPRESA AGRAVANTE NO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) A PARTIR DA LEITURA DOS HIDRÔMETROS, DEVENDO A MESMA SER ADEQUADA AO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO), EM ATENÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 990/2015, DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI. MULTA DIÁRIA APLICADA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Manutenção do "decisum". Acerto da decisão liminar. Lesão grave ou de difícil reparação não demonstrada pela companhia agravante. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO NESSA DIRETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008112- 84.2016.8.05.0000, Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 29/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO LEGAL DA TARIFA DE ESGOTO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL QUE NÃO ADMITE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE CONVÊNIOS ADMINISTRATIVO E CONTRATOS DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. A cláusula décima do convênio de cooperação de ID4666752 não é, em essência, uma cláusula de eleição de foro, mas tão somente o reconhecimento de que a competência para eventual disputa entre as partes, a saber: o Estado da Bahia e o Município de Feira de Santana, seria de competência do Órgão Pleno deste Sodalício por expressa disposição da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa. Com efeito a competência funcional é absoluta, não podendo ser objeto de pactuação pelas partes. Preliminar rejeitada. **A redação legal é clara no sentido de que o valor da tarifa de esgoto não pode exceder 40% do consumo de água das unidades consumidoras. Muito embora sustente o recorrente que a referida lei viola o contrato de concessão e o convênio firmado entre o Município de Feira de Santana e o Estado da Bahia, certo é que tal discussão é inócua e nada interfere na sorte desta lide. Com efeito, entenda o apelante que a Lei Municipal nº 326/2016 viola as obrigações assumidas pelo município de Feira de Santana, compete-lhe socorrer-se dos meios aptos a sanar os prejuízos porventura advindos de tal violação.** O eventual descumprimento por parte da Administração de acordo formulado com a concessionária ré é irrelevante para efeitos de submissão desta às obrigações legais definidas pela Urbe. **RECURSO IMPROVIDO.** (Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0510263-46.2018.8.05.0080, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

e como apelada ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA.) **ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.**

45. Dessume-se inequivocamente que a empresa Ré necessita ser compelida a reduzir o percentual hodierno praticado de 80% (oitenta por cento) sobre o consumo de água para 40% (quarenta por cento), nos moldes do art. 1º da lei Ordinária Municipal nº 4.112 de 15 de junho de 2021.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

46. A medida liminar em sede de ação civil pública se encontra gizada no art. 12 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, cuja concessão defluiu de fundamento relevante e do perigo de dano e/ou do risco ao resultado útil do processo, por força do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

47. O *fumus boni iuris* exsurge dos argumentos e documentos acostados à presente exordial, os denotam a verossimilhança dos fatos, e demonstram de forma inequívoca que a Empresa Ré está descumprindo o quanto vaticinado no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 4.112/2021, do município de Ilhéus, a qual determina o percentual máximo de 40% sobre o valor de consumo da água para cobrança da taxa de esgotamento sanitário, porquanto está a cobrar o percentual em dobro, qual seja 80%, uma ilegalidade abusiva que ilide os direitos do consumidor, mormente art. art. 5, XXXII; art. 170, V e art. 150, I todos da CRFB/88; art. 6º, VI e X, art. 22 e art. 39 todos do CDC; Art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95.

48. O *periculum in mora* reside no fato do alto custo ao qual estão sendo impingidos todos os consumidores da cidade de Ilhéus ao terem que continuar a pagar uma taxa de esgotamento sanitário ilídima, um prejuízo vultuoso, gerando enriquecimento sem causa por parte da Empresa Ré, o que é altamente temerário, pois ao final do deslinde gerará um montante de difícil recuperação.

49. Sobreleva ressaltar que vivemos tempos difíceis na economia brasileira, e a **manutenção da cobrança de uma taxa ilegal e abusiva** que vem insertada na mesma fatura que se cobra o consumo de água **é de certo protrair no tempo um dano desarrazoado e desproporcional à coletividade consumerista.**

50. Deveras, a minoração in limine da cobrança ilide a ululante ilegalidade abusiva e consubstancia o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, prevenindo a continuidade da lesão ao direito destes; uma garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXII da CRFB/88.

51. Vale colacionar proficua e respeitosa decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que manteve decisório liminar em caso jurídico análogo ao que se está a ajuizar, que pode ser verificado no processo nº 0008112-84.2016.8.05.0000, entendimento inclusive já sedimentado e replicado em casos de mesmo objeto em outras municipalidades, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ “A QUO”, EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **PRESENÇA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” A AMPARAR O PLEITO VINDICADO NA “ACTIO” COLETIVA EM EXAME. TARIFA DE ESGOTO COBRADA PELA EMPRESA AGRAVANTE NO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) A PARTIR DA LEITURA DOS HIDRÔMETROS, DEVENDO A MESMA SER ADEQUADA AO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO), EM ATENÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 990/2015, DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI. MULTA DIÁRIA APLICADA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. ACERTO DA DECISÃO LIMINAR. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELA**

COMPANHIA AGRAVANTE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO NESSA DIRETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (TJ/BA Agravo 000812-84.2016.8.05.0080, Relator Adenilson Barbosa dos Santos, quarta câmara cível, 30/03/2017).

52. A título de reforçar o quanto alegado, **no bojo do processo nº 0510263.2018.8.05.0080 também fora deferida liminar com a suspensão da cobrança**, a qual segue coligida entre os documentos, vejamos os termos:

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, satisfeitos os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência requerida para DETERMINAR que a EMBASA- EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, adote providências imediatas no sentido de cumprir o disposto na Lei Municipal nº 326/2016, fixando como teto máximo o percentual de 40% da cobrança da taxa de esgoto, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) além de outras sanções de caráter criminal, por desobediência (art. 330 do CP), e administrativas, por ato de improbidade.

53. Por consectário, requer-se que seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, para que a Empresa Ré, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, **seja compelida, INCONTINENTI, a cumprir o quanto vaticinado no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 4.112/2021, e estabeleça como teto o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água**, para a cobrança da tarifa do serviço de esgotamento sanitário no Município de Ilhéus, **sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), além de outras sanções que se fizerem necessárias.

DOS REQUERIMENTOS

54. Ex positis, requer-se:

- a) Que **SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que a Empresa Ré, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, **seja compelida, INCONTINENTI, a cumprir o quanto vaticinado no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 4.112/2021, e estabeleça como teto**, para a cobrança da tarifa do serviço de esgotamento sanitário no Município de Ilhéus, **o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), além de outras sanções que se fizerem necessárias, *ex vi legis*;
- b) A observância das prerrogativas da Defensoria Pública, previstas na Lei Complementar nº. 80/94 e demais diplomas legais, especialmente no que tange à contagem em dobro dos prazos processuais e à intimação pessoal, inclusive com carga dos autos, de todos os atos do processo (LC 80/94, artigo 44, X)
- c) A citação da Empresa Ré, através de seu representante legal, para apresentar, se assim desejar, contestação, sob pena de revelia e demais cominações legais;
- d) A notificação do Ministério Público, para acompanhar o presente feito como fiscal da lei, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;
- e) A **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, *ex vi* do art. 6º, VIII do CDC, diante a vulnerabilidade e hipossuficiência da coletividade consumerista em relação a documentos de difícil acesso que por ventura sejam julgados necessários por este colendo juízo *a quo*;
- f) Que **SEJA JULGADA PROCEDENTE** a ação, confirmando a liminar, para determinar que a Empresa Ré, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, **seja compelida, INCONTINENTI, a cumprir o quanto vaticinado no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 4.112/2021, e estabeleça como teto**, para a cobrança da tarifa do serviço de esgotamento sanitário

no Município de Ilhéus, **o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água;**

- g) A condenação da parte ré nas custas processuais e nos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo que estes deverão ser depositados no Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, com fulcro no art. 265 da Lei Complementar nº 26/2006 e inciso I do art. 3º da Lei 11.045/2009.
- h) A juntada dos documentos que seguem coligidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios comprobatórios admitidos em direito, mormente a documental, sem prejuízo de apresentação de testemunhas, caso se faça necessário ao deslinde da demanda.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) apenas para fins de alçada devido ao inestimável prejuízo amargado pela coletividade na cidade.

Termos em que, espera deferimento.

Ilhéus, 17 de fevereiro de 2022.

TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR

Defensor Público do Estado da Bahia